

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº 864
DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

PROMULGADO EM 10/12/91

 Presidente da Câmara.

ESTABELECE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉ-
RIO PÚBLICO MUNICI-
PAL, INSTITUI O RES-
PECTIVO QUADRO DE
CARREIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RICARDO LOBATO ROSSI, Presidente da Câmara
de Vereadores de Mostardas.

FACÔ SABER que a Câmara manteve e eu promulgo,
nos termos do Parágrafo 7o, Artigo 57, da Lei Orgânica
do Município, a seguinte

L E I :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o - Esta Lei estabelece o PLANO DE
CARREIRA do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, cria o respectivo
QUADRO DE CARGOS, dispõe sobre o regime de trabalho e PLANO
DE PAGAMENTO dos membros do Magistério e estabelece as
diretrizes básicas da legislação vigente, observadas as
peculiaridades locais.

Art. 2o - O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL fica sujeito ao Regime Jurídico Único do
Município, instituído pela Lei Municipal Nº
858 de 09 de dezembro de 1991.

Art. 3o - Para efeito desta Lei, entende-se
por:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - é o conjunto de professo-
res, especialistas de educação e auxiliares, que ocupando
cargos e funções nas Unidades Escolares e demais órgãos
da Rede Municipal de Ensino desempenha atividades docentes
ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da
educação.

II - PROFESSOR - é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno.

III - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - é o membro do Magistério Público Municipal que atua na atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão escolar e outros que se fazem necessárias no setor educacional e que a Lei vier a mencionar.

IV - ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO - as exercidas pelos professores e especialistas de educação e a diretamente ligada, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino a ao aperfeiçoamento da educação.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4o - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - dedicação ao magistério;
- II - qualidades pessoais;
- III - atualização constante;
- IV - retribuição pecuniária condigna, com valorização da qualificação e especialização pessoal para gerar uma situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;
- V - valorização da qualificação decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5o - A estrutura do Quadro do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, fica constituído de cargos de Professores e de Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG).

I - QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO-BASE
80	Professor	"1"

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (CC) E FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG)

DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	PADRAO CC	CODIGO DA FG
03	Supervisor	CC-2	FG-2
06	Auxiliar de Supervisão	CC-1	FG-1

Art. 6º - A investidura para os cargos de Professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas constantes no Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

Art. 7º - Os Cargos em Comissão (CC) criados no inciso II do artigo 5º, são de livre nomeação e exoneração, destinados ao atendimento de encargos e assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de Função Gratificada (FG).

Parágrafo 1º - Os Cargos em Comissão podem ser exercidos por profissionais da educação não pertencentes ao Quadro de Carreira de que trata a presente Lei, desde que comprove habilitação exigida para o exercício da função e com experiência, no mínimo, de dois anos em atividade docente ou atividade de sua habilitação.

Parágrafo 2º - O provimento das funções gratificadas criadas por esta Lei, é privativo de Professor do município ou posto à disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos, a livre escolha do prefeito, e impede o preenchimento do correspondente Cargo em Comissão (CC).

Parágrafo 3º - O Professor designado para exercer a função de Supervisor ou Auxiliar de Supervisão, fica automaticamente convocado para trabalhar em Regime Suplementar de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridos em dois turnos, nos termos do inciso I do artigo 2º da presente Lei.

Art. 8º - As atribuições do cargo de Professor são as que constam no ANEXO I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 9º - As especificações dos Cargos em Comissão (CC) ou Função Gratificada (FG) são as que constam nos ANEXOS II e III desta Lei.

SEÇÃO I

DAS CLASSES

Art. 10 - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

Art. 11 - Todo cargo se situa, inicialmente, na Classe A e a ele retorna quando vago.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 12 - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 13 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 14 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de 4 (quatro) anos.

- I - quatro anos para a Classe "B";
- II - quatro anos para a Classe "C";
- III - quatro anos para a Classe "D";
- IV - quatro anos para a Classe "E";
- V - quatro anos para a Classe "F".

Art. 15 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade, disciplina, atualização e aperfeiçoamento.

Art. 16 - em princípio, todo o Professor tem merecimento para ser promovido de classe.

Parágrafo 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;

V - somar um total de carga horária inferior a cem (100) horas em curso de atualização e aperfeiçoamento voltados para o Magistério;

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 - Acorram a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviços;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com a educação.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

NÍVEL 1 - 2º grau-Habilitação específica de Magistério;

NÍVEL 2 - Curso Adicional com habilitação de Magistério;

NÍVEL 3 - Licenciatura curta representada por licenciatura curta de 1º grau obtida em curso de curta duração;

NÍVEL 4 - Licenciatura Plena com habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Parágrafo 1º - A mudança de Nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação (Certificado), e enquanto na ativa do respectivo cargo.

Parágrafo 2º - O Nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor que o conservará na promoção à classe superior.

TÍTULO III

DO REGIME DO TRABALHO

Art.19 - O regime normal de trabalho de professor é de 20 (vinte) horas semanais, cumprindo em turno único, em unidade escolar ou órgão, enquanto que para os demais cargos criados por esta Lei, o horário normal de trabalho será de trinta e cinco (35) horas semanais.

Art.20 - Sempre que as necessidades do ensino exigir, poderá o Professor municipal ser convocado para cumprir Regime Suplementar de Trabalho, com a seguinte carga horária:

I - de trinta (30) horas semanais, cumprindo em um ou dois turnos, em unidade escolar ou órgão;

II - de quarente (40) horas semanais, cumprindo em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

Art.21 - A convocação será feita através de Portaria, por prazo determinado ou indeterminado, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com anuência do convocado.

Art.22 - Aos regimes suplementares de trabalho de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, corresponderão, respectivamente, uma complementação remuneratória por Regime Suplementar de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) do Padrão-Base, bem como da Gratificação por Titulação estipulada no artigo 26 ao membro do magistério.

Parágrafo Único - A complementação remuneratória por Regime Suplementar de Trabalho continuará a ser percebida nos casos de afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Art.23 - A convocação para cumprir Regime Suplementar de Trabalho poderá cessar:

- I - quando cessar a necessidade do ensino;
- II - apedido do próprio convocado;
- III - no interesse público.

TÍTULO IV

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art.24 - Fica criada a seguinte tabela de vencimentos para o QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:

CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
"A"	"B"	"C"	"D"	"E"	"F"
136.335,00	138.100,40	139.624,42	141.209,40	142.754,76	144.464,95

Art. 25 - Fica criada a seguinte tabela de vencimentos para o QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (CC) E FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG):

CARGOS EM COMISSÃO (CC)	VALOR CRS	FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)	VALOR DA FG
CC-1	131.419,00	FG-1 50%	90.709,00
CC-2	211.169,00	FG-2 50%	105.584,50

CAPÍTULO I

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 26 - São criadas Gratificações por Titulação para os integrantes do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, pagas mensalmente, segundo o nível de habilitação do membro do Magistério, conforme estabelecido na seguinte tabela:

HABILITAÇÃO	VENCIMENTO
- 2o Grau-Habilitação específica de Magistério	150% sobre o Padrão-Base
- Curso Adicional com habilitação de Magistério	145% sobre o Padrão-Base
- Licenciatura Curta	120% sobre o Padrão-Base
- Licenciatura Plena	200% sobre o Padrão-Base

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO EM ESCOLA UNIDOCENTE E EM CLASSE ESPECIAL

Art. 27 - Além da gratificação e vantagem previstas nesta Lei, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício em escola unidocente;
- II - gratificação pelo exercício em classe especial.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata o inciso I do artigo anterior, será de 30% (trinta por cento), incidente sobre o Padrão-Base da classe em que estiver enquadrado o professor.

Parágrafo 2º - Quando o professor for convocado para cumprir Regime Suplementar de Trabalho em unidade escolar unidocente, terá direito a gratificação prevista no inciso I.

Parágrafo 3º - Aos professores habilitados para trabalhar com classe especial, será concedida uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista no inciso II, incidente sobre o Padrão-Base da classe em que estiver enquadrado.

Art. 28 - As gratificações previstas no artigo anterior, serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 29 - Ao professor municipal designado para exercer a função de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal incidente sobre o Padrão-Base da classe em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

- I - escola com matrícula superior a 70 alunos - 15% (quinze por cento);
- II - escola com matrícula superior a 120 alunos - 20% (vinte por cento).

Parágrafo 1º - O professor investido na função de Diretor de Escola com 120 ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

Parágrafo 2º - Nas escolas com menos de 120 alunos, o professor investido na função de Diretor, lecionará apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

Art. 30 - O professor investido na função de Diretor de Escola fica automaticamente convocado para trabalhar em Regime Suplementar de Trabalho de 10 horas, se a unidade escolar funcionar em um só turno, e de 20 horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

Parágrafo 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

Parágrafo 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

Art. 31 - Os Diretores das escolas públicas municipais, serão escolhidos pelos professores lotados na unidade escolar, por 2 (dois) pais de alunos e um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 32 - A unidade escolar tem direito à Vice-Diretor sempre que a matrícula ultrapassar a 200 (duzentos) alunos.

Parágrafo 1º - O Vice-Diretor tem direito à gratificação de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que é destinado ao Diretor da respectiva unidade escolar.

TÍTULO V

DA REMOÇÃO E DA CEDÊNCIA

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério Público Municipal do local onde tem exercício para outro, a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta.

Parágrafo 1º - A remuneração se processa em período de férias escolares, salvo interesse ou necessidade do ensino.

Art. 34 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o Professor com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos públicos que exerçam atividades no campo educacional sem vinculação administrativa a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante convenio ou acordo prévio.

Art. 35 - A cedência será concedida por prazo determinado, não superior a um (1) ano, podendo ser renovado no interesse das partes.

Art. 36 - O professor, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo 1º - Terminado o período de cedência, o Professor volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e no atendimento às necessidades da rede municipal de ensino, obedecidos os quadros de pessoal por escola e da administração da rede, conforme o caso.

Parágrafo 2º - O professor cedido com remuneração, nos termos do artigo 34, é considerado de efetivo exercício, não sofrendo prejuízo na carreira.

TÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 37 - As férias dos membros do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL são obrigatórias e têm duração de 30 (trinta) dias, gozadas dentro do período de recesso escolar.

Parágrafo 1º - Além das férias normais concedidas a todos os membros do magistério, o Professor com regência de classe goza o recesso escolar, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvados os dias que se fizerem necessários para planejamento pedagógico, treinamentos e cursos.

Parágrafo 2º - O membro do Magistério em exercício em órgãos da Administração do Sistema Municipal de Ensino, tem férias de acordo com escala fixada pelo respectivo órgão.

Parágrafo 3º - Férias não podem ser acumuladas de um período para outro no exercício profissional.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 38 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores aprovado em concurso público;
- III - atender a termos de convênios, acordos ou ajustes, durante o seu período de vigência.

Art. 39 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em Regime Suplementar observado o disposto no artigo 20, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga no Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 40 - A contratação de que trata o Inciso II do artigo 37, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de 6 em 6 meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 6 meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação, nos termos do inciso anterior;

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima de 50 série do 1º grau.

Art. 41 - As contratações serão de natureza administrativas, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão-base de que trata o artigo 24 e Gratificação por Titulação de acordo

com o artigo 26, exceto para os contratados na forma do inciso III do artigo 37;

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores municipais;

IV - gratificação pelo exercício em escola unidocente, nos termos desta Lei;

V - inscrição no sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes no Quadro do Magistério anteriores a vigência desta Lei.

Art. 43 - Os concursos públicos realizados para provimento de empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Parágrafo Único - Os professores de que trata este artigo serão enquadrados automaticamente no Padrão-Base de Classe "A" da presente Lei, e em seu respectivo nível de habilitação.

Art. 44 - É enquadrado na Classe "F" do Padrão-Base o membro do Magistério Público Municipal, constante no Quadro Excedente transferido da Lei Municipal No 762 de 13/06/1990.

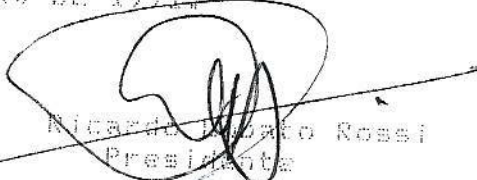
Parágrafo Único - Quando ocorrer a transferência de servidor da Lei do Quadro Geral de Pessoal para a Lei do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, e na hipótese de o valor percebido, em decorrência da referida transferência, ser superior ao do Quadro do Magistério, o excesso será percebido como vantagem pessoal, denominada de "parcela autônoma", a qual será aplicada os mesmos percentuais de aumentos ou reajustes concedidos aos servidores.

Art. 45 - A administração municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabe facilitar o acesso do membro do Magistério Público Municipal às oportunidades de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização, no sentido de ajudá-lo a tornar-se mais competente no exercício do respectivo cargo/ou função.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE MOSTARDAS, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 1991.


Ricardo Roberto Rossi
Presidente

Registre-se e Publique-se


Vilar Machado Braga
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I - (Art. 8o)

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR

PADRÃO-BASE : "1"

SÍNTESE DOS DEVERES: ministrar aulas em estabelecimentos de ensino de 1o grau; orientar a aprendizagem do aluno; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; participar do processo de planejamento das atividades da escola; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver programas de ensino nas escolas municipais, de acordo com a orientação técnico-pedagógica; planejar e executar o trabalho docente em consonância com o Plano Curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, formas de execução-situações de experiências; definir e utilizar formas de avaliação condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola; realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar; participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras; atender a solicitação da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar; integrar ações complementares da escola; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 20 horas semanais;

b) Outras: atividades obrigatórias dentro do respectivo regime de trabalho; planejamento das atividades e preparo do material necessário a execução das mesmas; manutenção do registro das atividades de classe, devendo prestar contas quando solicitado; avaliação sistemática do seu trabalho e do aproveitamento dos alunos; exercício da coordenação de matérias.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: 2o Grau-Habilitação específica de Magistério

b) Idade: entre 18 e 50 anos.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II - (Art. 9º)

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: AUXILIAR DE SUPERVISÃO

PADRÃO: CC-1 ou FG-1

SÍNTESE DOS DEVERES: Auxiliar e planejar, organizar e coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação e supervisão educacional no âmbito do ensino público municipal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Auxiliar no planejamento, supervisão e avaliação do processo de ensino básico a nível municipal; auxiliar e desenvolver pesquisas de campo, para cientificar-se dos problemas e necessidades da área da educação básica, de responsabilidade do município; auxiliar e elaborar currículos, planos de cursos e programas para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento; o auxiliar na orientação do processo de ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos empregados; auxiliar na execução de trabalhos que envolvam a participação do órgão Municipal encarregado de orientar e supervisionar o complexo de ensino a nível municipal.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 35 horas semanais;

b) Outras: o exercício do cargo poderá determinar viagens ao interior do Município e participação em cursos e estágios de qualificação e aperfeiçoamento.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: 2º Grau-Habilitação específica de Magistério.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO III - (Art. 9o)

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: SUPERVISOR

PADRÃO: CC-2 ou FG-2

SÍNTESE DOS DEVERES: Planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientando e inspecionando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educativos, em estrita articulação com todos os componentes do sistema educacional, para impulsionar a educação integral do aluno. Dá ainda assistência aos educandos em estabelecimentos de ensino, auxiliando-os na solução de seus problemas, ajustando-os ao meio em que vivem.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver pesquisas de campo com o fim de cientificar-se dos problemas e necessidades da área educacional sob sua responsabilidade; elaborar currículos, planos de cursos e programas em colaboração com outros especialistas para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade e rendimentos; orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais; avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselho de classe para aferir a validade dos métodos empregados; pode ainda planejar, organizar e coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação educacional, em nível de escola e comunidade, assim como em órgãos do Serviço Público e de empresas paraestatais e privadas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 35 horas semanais;
- b) Outras: o exercício do cargo poderá determinar horas de trabalho fora do horário normal e viagens ao interior do Município e participação em cursos de qualificação e aperfeiçoamento.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: nível superior;
- b) Habilitação funcional: habilitação para o exercício da função de Supervisor mediante titulação específica.